



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
dg@tre-se.jus.br(79) 3209-8670

DECISÃO - DG

Cuida-se da análise de pedido de rescisão (amigável) do Contrato TRE-SE 9/2022 protocolado pela empresa **Alencar Fernandes Empreendimentos LTDA.**, CNPJ 19.803.765/0001-98, contratada para a prestação de serviços de limpeza e conservação - com fornecimento de materiais, equipamentos utensílios e máquinas - nas unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Conforme ressei do "termo de rescisão" apresentado pela(o) Contratada(o), o pleito fundamenta-se na alegação de "motivos de relevante teor pessoal, social e econômico do contratado, onde adiante por motivos de extrema necessidade e saúde pessoal do responsável". Da exposição, arrazoar-se que "essas fatalidade todas levaram o mesmo a não ter mais condições psicológicas, emocionais e financeiras para dar continuidade ao contrato".

Por sua vez, ao se debruçar sobre o pedido de rescisão da(o) Contratada(o), a Unidade Gestora deste Regional (COSER) pronunciou-se pela rescisão unilateral, nos seguintes termos (documento 1277740):

Muito embora a empresa Alencar Fernandes Empreendimentos Ltda. tenha formulado o pedido de rescisão amigável do Contrato, consigno que já seria instaurado o referido procedimento, tendo em vista as inúmeras e reiteradas ocorrências já elencadas na Solicitação de Aplicação de Penalidade em desfavor da empresa, SEI nº 1249347, e registro que esta Gestora e o Fiscal Técnico manifestam-se pela rescisão unilateral do Contrato 09/2022, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta do referido instrumento (1173448).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos (COLIC) manifestou-se, também, pela rescisão contratual unilateral com fundamento na Cláusula Décima Quinta do Contrato TRE-SE 9/2022 c/c os artigos 78, II, e 79, I, ambos da Lei nº 8.666/1993, uma vez que "numa análise perfunctória, não se verifica o nexos causal entre os citados eventos e as impropriedades elencadas na execução da avença. Em tese, são situações distintas que não se comunicam".

Para a COLIC, "as irregularidades identificadas na execução do Contrato TRE-SE 9/2022 não permitem o acolhimento do pedido de rescisão consensual do pacto. Ao contrário, apontam para a rescisão unilateral da avença, por reiterados descumprimentos de obrigações contratuais" (Informação 6598/2022; documento 1290798).

Regularmente intimada, a empresa ficou-se silenciosa, conforme se depreende da Informação 7256/2022 (documento 1307374). A intimação, aliás, se deu na forma prevista no item 15.4, da cláusula décima quinta, do citado Contrato.

Eis o conciso relatório. Passa-se à fundamentação e ao dispositivo.

Verifica-se que a avença foi celebrada em **13 de maio de 2022**, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, **interregno de 11 de junho de 2022 a 10 de junho de 2024**.

Como externado pela COSER, há processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa (SEI 0016556-65.2022.6.25.8000), ainda na fase inicial da instrução, aguardando decisão acerca dos fatos ensejadores da apuração de condutas, em tese, praticadas ao arripio das regras contratuais pactuadas e da legislação de regência do tema.

Ainda em relação à instauração de processo administrativo sancionatório, tem-se, em breves linhas, a averiguação das seguintes irregularidades, conforme excertos da Informação 6542/2022 (documento 1289395):

(...)

(...) atrasos nos pagamentos de salários nos meses de julho a outubro/2022 (informação atualizada pela Fiscalização Administrativa), assim como o não pagamento tempestivo do auxílio-alimentação a partir do mês de setembro/2022. Acresça-se, ainda, a inobservância da regra contratual de fornecimento da totalidade de máquinas, equipamentos e outros utensílios previstos para a execução do pacto; a não apresentação de parcela de documentos admissionais exigíveis por ocasião do início das atividades dos 35 (trinta e cinco) postos de trabalho sazonais para as Eleições 2022 e; não prestação de garantia à execução da contratação, nem do reforço referente às modificações de valores pactuados quando do Primeiro Termo Aditivo.

(...) ausência de demonstração de comprovações de pagamentos relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente às competências maio (Contrato TRE-SE 14/2016), junho, julho e agosto/2022, conforme levantamento amostral efetuado pela Fiscalização Administrativa (...).

Por derradeiro, tem-se o registro de cancelamento - injustificado ou, ao menos, não informado ao TRE-SE - de diversas notas fiscais relativas ao pagamento em sede de execução do **Contrato TRE-SE 14/2016**, notadamente quanto aos exercícios financeiros 2020, 2021 e 2022, consoante levantamentos efetuados pela Fiscalização Administrativa junto ao sítio oficial da Prefeitura de Petrolândia/PE, município no qual está sediada a empresa, como também a insistência na não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional demissionais e de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho homologados

pelo correspondente Sindicato laboral (SINDICESE) para 4 (quatro) então colaboradores.

Volvendo-se as razões trazidas pela(o) Contratada(o), observa-se que muitos dos eventos relatados, embora sensíveis, ocorreram em momento anterior à data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 1/2022, ocorrida em **28 de março de 2022**. A sessão pública do certame, a propósito, foi encerrada em **1º de abril de 2022** (ata complementar), após retorno da seleção para a fase de julgamento da proposta da(o) Contratada(o), então licitante.

Em **26 de abril de 2022**, houve a publicação da homologação do citado Pregão Eletrônico no Diário Oficial da União (seção 3, p. 190), como também o correspondente registro no sistema informatizado *comprasnet*. O Termo de Contrato, como mencionado alhures, foi subscrito em **13 de maio de 2022**.

Perceba-se, portanto, que houve diversos momentos nos quais poderiam ter sido noticiados os eventos narrados no pedido inicial, notadamente porque irregularidades de maior gravidade, como o atraso no pagamento de salários, foram verificadas já no início da execução do pacto.

Como assinalado pela COLIC, não há elementos que permitam constatar o nexos causal entre os fatos relatados pela empresa, de modo a permitir o acolhimento da pretensão de rescisão amigável da avença, porquanto muito deles já eram conhecidos. **E a alegação de ausência de "condições psicológicas, emocionais e financeiras para dar continuidade ao contrato" se contrapõe à superveniente participação do Pregão Eletrônico 19/2022 promovido por este Regional.**

A(o) Contratada(o) consignou proposta no valor global estimado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais) e, após a fase de lances, obteve a posição preliminar número 13 (treze) dentre os 15 (quinze) participantes. A correspondente sessão pública foi iniciada em 30 de novembro de 2022 e encerrada em 6 de dezembro de 2022, enquanto os atos praticados durante a fase externa da licitação estão sob análise da Assessoria Jurídica deste Regional, motivo pelo qual os autos ainda não foram conclusos para eventual homologação pela Autoridade Competente.

Por conseguinte, considerando o valor de referência da licitação de R\$ 3.547.405,40 (três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco Reais e quarenta centavos) e o valor atualizado do Contrato TRE-SE 9/2022 de R\$ 3.093.662,99 (três milhões, noventa e três mil, seiscentos e sessenta e dois Reais e noventa e nove centavos), por ocasião da celebração do Primeiro Termo Aditivo, não é desarrazoado observar tentativa da empresa em melhorar o valor da contratação, se convocada para negociar valor proposto.

Esse comportamento de comparecer à licitação está na contramão de tudo aquilo que foi arrazoado pela empresa para fundamentar o pedido de rescisão do Contrato TRE-SE 9/2022. Trata-se de conduta contrária à boa-fé objetiva, da qual é possível inferir a intenção de ludibriar o TRE-SE, de tumultuar a nova seleção de prestador de serviço, uma vez que não havia - e nunca haverá - obrigação de participação de certames por quaisquer Interessadas(os), por se tratar de decisão discricionária da(o) Partícipe, por meio de acesso pessoal e intransferível, após obtenção de chave de identificação e senha. Eis a disciplina editalícia:

CLÁUSULA SEGUNDA

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 Para participar do Pregão Eletrônico, a(o) licitante deverá se credenciar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e obter chave de identificação e senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema (www.gov.br/compras/pt-br/).

2.1.1 O credenciamento junto ao provedor do sistema (www.gov.br/compras/pt-br/) implica a responsabilidade legal da(o) licitante ou de sua(eu) representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão Eletrônico.

2.2 O uso da senha de acesso ao sistema eletrônico (www.gov.br/compras/pt-br/) é de inteira e exclusiva responsabilidade da(o) licitante, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por sua(eu) representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao TRE-SE responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido, ainda que provocados por terceiras pessoas.

2.3 As(os) licitantes ou suas(eus) representantes legais deverão estar previamente credenciadas(os) junto ao órgão provedor no prazo mínimo de **3 (três) dias úteis** antes da data de realização deste Pregão Eletrônico.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 A participação neste Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da(o) licitante e subsequente encaminhamento da proposta, com a descrição do objeto ofertado e o preço, acompanhada dos documentos de habilitação previstos na cláusula quarta, a partir de **18 DE NOVEMBRO DE 2022**, data da publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, até **30 DE NOVEMBRO DE 2022**, antes da abertura da sessão pública, em formulário específico, exclusivamente por meio do sistema eletrônico (www.gov.br/compras/pt-br/).

3.1.1 Até a abertura da sessão pública, as(os) licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Neste particular, é de amplo conhecimento que a responsabilidade de acesso ao sistema eletrônico é exclusivo de cada licitante. Não se pode olvidar, ainda, que a **Alencar Fernandes Empreendimentos LTDA.** declarou eletronicamente, em **25 de novembro de 2022**, ter ciência e concordar com "as condições contidas no edital e seus anexos". Essa

declaração, por evidente, é superveniente ao momento de apresentação de pedido de rescisão pela empresa.

Repise-se. Não é compatível com o presente pedido de rescisão contratual a participação da(o) Contratada(o) na sessão pública do certame nº 19/2022, uma vez que o ordenamento jurídico rechaça o benefício decorrente da própria torpeza.

O que se depreende da instrução deste feito é a insistência da(o) Contratada(o) numa contratação que, ao que tudo indica(va), já se sabia que não prosperaria por motivos alheios ao TRE-SE, ou seja, por causa exclusiva da empresa. E, apesar de ciente do fato de a instrução de processo licitatório representar elevado custo administrativo para o Tribunal, a(o) Contratada(o) optou por surpreender o Tribunal, ao integrar o mencionado certame.

Enfim, se não há condições de manutenção da atual avença, também não haveria circunstâncias para a assunção de novos encargos. São condições excludentes entre si, que não podem coexistir.

Por derradeiro, em que pese a instauração de processo administrativo sancionatório para apurar irregularidades, em tese, havidas na execução do Contrato TRE-SE 9/2022, cuja instrução está apta para decisão porque apresentada defesa prévia (defesa técnica), não se impõe o deslinde daquele processo para deliberação acerca da rescisão do pacto. Embora relacionados, são independentes.

Destarte, **RESCINDO** (unilateralmente) o **Contrato TRE-SE 9/2022**, com fundamento nos artigos 79, inciso I, e 78, incisos I, II e VII, ambos da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula contratual Décima Quinta.

E, para que haja tempo hábil para a concessão de aviso prévio e o cumprimento de todas obrigações trabalhistas para o desligamento das(os) colaboradoras(es), **os efeitos deste *decisum* ocorrerão a partir de 1º de fevereiro de 2023.**

Intime-se, registre-se, publique-se.

(assinado eletronicamente)

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO**, Diretor(a)-Geral, em 16/12/2022, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1307579** e o código CRC **F2D0732B**.
